



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098093-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ANA PAULA DE SOUZA VENANCIO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36225

Agravo de Instrumento 2098093-90.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Paula de Souza Venancio

Agravado: Banco C6 S/A

Comarca: Taubaté

Juiz: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a apreensão do veículo dado em garantia de alienação fiduciária. Insurgência da ré. Ausente análise do pedido de justiça gratuita em primeiro grau. Enfrentamento do tema que resultaria em supressão de instância. Decisão que não comporta reparo. Inadimplemento incontroverso. Inoportuna a alegação de suposta ilegalidade na cobrança de valores, por suposta abusividade do contrato. Impugnação ao valor exigido que deverá ser deduzida oportunamente pela devedora. Validade da notificação para constituição em mora, na qual consta credor, devedor e número do contrato, permitindo identificar a dívida. Desnecessidade de indicação das parcelas inadimplidas. Presença dos requisitos autorizados da concessão da liminar. Decisão mantida. Agravo não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, deferiu o pedido liminar, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 156/157).

A ré requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à liminar de busca e apreensão, alega descabimento da medida, por inexistir mora, dada a ilegalidade do contrato, vez que é abusiva a capitalização diária de juros sem indicação da referida taxa diária, tal como ocorreu na espécie. Salienta, por outro lado, a ineficácia da notificação judicial para sua constituição em mora, porquanto não aponta o valor devido, não permitindo a identificação da origem da dívida de forma clara, citando a parcela que

supostamente está em atraso, bem como os valores. Requer a atribuição de efeito suspensivo e ativo, julgando abusiva a cláusula referente a capitalização diária e irregular a notificação extrajudicial, afastando a mora com a consequente determinação de restituição do veículo objeto do contrato, sob pena de multa diária. Ao final, requer a extinção, de ofício, do processo, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 485, III, Código de Processo Civil (fls. 1/15).

O pedido liminar foi indeferido.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer resposta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, destaca-se que não se verifica dos autos de origem que já tenha havido análise do pedido de gratuidade judiciária formulado pela ora agravante, o que inviabiliza qualquer decisão sobre a matéria neste momento, sob pena de supressão de instância.

Superada esta questão, ainda de proêmio, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que concedeu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da liminar, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, característica do atual momento processual, vislumbram-se presentes os requisitos autorizadores do

deferimento da liminar requerida, como bem consignou o Juízo *a quo*.

Depreende-se dos autos em primeiro grau tratar-se de ação de busca e apreensão no bojo da qual fora deferido o pedido liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária.

E, nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida não viola as disposições da legislação especial (Decreto Lei nº 911/69) e tampouco inobserva os precedentes judiciais obrigatórios aplicáveis à espécie.

Com efeito, o artigo 3º do referido Decreto Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, apresenta a seguinte dicção normativa:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Anote-se que a agravante sequer nega o atraso nos pagamentos das parcelas que motivaram o ajuizamento da ação, limitando-se a defender o descabimento da medida, por suposta abusividade do contrato.

Contudo, o artigo 3º, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 estabelece que *o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”.

O §2º do art. 2º, também com redação dada pela Lei 13.043/2014, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso, a agravado anexou à exordial cópia da notificação comprobatória da mora, do contrato firmado entre as partes e do cálculo discriminado do débito.

De se consignar que a notificação foi encaminhada à devedora, destinando-se ao endereço declinado por ela no contrato de financiamento, sendo ali recepcionada sem ressalvas por pessoas de mesmo sobrenome da agravante (fls. 119/121 dos autos de origem).

E, conforme dispõe o citado §2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, não se exige que a notificação seja recebida pessoalmente pelo próprio destinatário.

A tese envolvendo ausência de indicação das parcelas em aberto na notificação não tem o condão de alterar tal conclusão, notadamente porque a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos. Ademais, a inadimplência sequer é negada pela parte.

Tem-se, assim, que o requisito da constituição em mora restou plenamente satisfeito.

Assim, sendo incontroverso o inadimplemento e devida a comprovação da mora, a alegação de ilegalidade dos valores cobrados, devido à abusividade da cobrança, não tem o condão de desconstituir sua mora, competindo à ré, se o caso, impugnar o valor exigido, no momento próprio, mencionado no § 4º do

artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Gratuidade da justiça deferida apenas para fins de processamento do recurso. Envio de notificação para o endereço declinado no contrato. Validade. Ausência de indicação das parcelas em aberto que não altera essa conclusão, pois a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos e a inadimplência não foi negada pela parte. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2063577-44.2025.8.26.0000, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/3/2025) (realces não originais).

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Liminar indeferida - Possibilidade de discussão acerca do tema no curso da demanda, após o contraditório - O deferimento da liminar obedece a requisitos objetivos previstos no Decreto-lei nº 911/69 - Estando comprovada a mora, deve ser deferida a liminar - Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2252808-03.2019.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado julgado em 9/12/2019) (realces não originais).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária - Decisão que, de ofício, indeferiu a liminar em razão do reconhecimento, de ofício, da abusividade de

cláusulas contratuais. Não cabimento - Mora devidamente comprovada - *Liminar de busca e apreensão deferida, posto que observado pelo credor o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69 Agravo de instrumento provido para esse fim. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2098226-79.2018.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/6/2018) (realces não originais).*

Assim, ao menos em análise perfunctória, estavam presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar de busca e apreensão como deferida pela decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora